



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 162/2024  
Data: 05/02/2024 - Horário: 14:26  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2024

**ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA  
AOS USUÁRIOS E DE PROTEÇÃO AOS  
TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE  
ENTREGA EM FUNCIONAMENTO NO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Aos consumidores residentes em condomínios edilícios verticais, fica proibido exigir que o entregador de aplicativo suba até a porta da residência ou que entre nos espaços de uso comum.

*Parágrafo único.* Em caso de impossibilidade de encontrar o entregador para receber a encomenda, o consumidor poderá solicitar que a entrega seja feita na portaria do condomínio.

**Art. 2º** Os aplicativos de entrega em funcionamento no Estado de Alagoas ficam obrigados a notificar os usuários, de maneira permanente e explícita no próprio aplicativo, sobre a proibição a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** Fica facultado ao aplicativo de entrega ofertar aos usuários a opção de solicitar a entrega na porta, mediante o pagamento de um valor extra ao entregador.

§1º O usuário deve ser certificar que o condomínio permite em seus regulamentos a entrada do entregador antes de solicitar essa modalidade de entrega.

§2º Os consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais poderão solicitar a entrega nas áreas internas do condomínio sem que seja aplicada a cobrança de valor adicional.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

§1º A sanção administrativa desta Lei, não impedirá aplicação das sanções em outras esferas, especialmente nos casos em que se verificar a responsabilização civil e criminal na conduta do usuário, especialmente quando submeta o profissional de entrega a constrangimento, vexame ou humilhação.

§2º Em caso de descumprimento, por parte do destinatário, do disposto nesta lei,

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

o profissional responsável pela entrega fica autorizado a não concluir a entrega e a retornar com o pedido ou a encomenda ao ponto de origem, sendo vedada a aplicação de sanção pecuniária ou avaliativa por parte do remetente, da plataforma digital de entregas ou de qualquer contratante.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção administrativa ficarão a cargo do órgão ou entidade competentes da administração pública estadual, conforme sua organização administrativa.

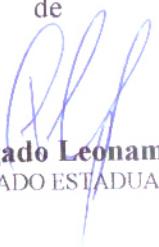
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**JUSTIFICATIVA**

Consoante o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, apresentamos a justificativa para a proposição de medidas legislativas estaduais destinadas a garantir a segurança dos usuários e a proteção dos trabalhadores de aplicativos de entrega em funcionamento no Estado de Alagoas.

A relevância deste projeto se fundamenta na necessidade de assegurar um ambiente laboral mais seguro e equitativo para os entregadores que desempenham um papel fundamental na cadeia de distribuição de produtos e serviços. Infelizmente, observamos com certa frequência a ocorrência de casos em que esses profissionais são alvo de ameaças, agressões, ofensas e desrespeito, especialmente quando se recusam a realizar entregas na porta da residência do consumidor.

É imprescindível ressaltar que, até o momento, não existem dispositivos legais claros ou determinações dos aplicativos que obriguem os entregadores a concluir suas entregas desta forma específica. Portanto, a ausência de regulamentação deixa um vácuo que pode resultar em conflitos desnecessários entre entregadores e usuários.

Ao proibir a exigência por parte dos usuários de que as entregas sejam realizadas exclusivamente na porta da residência, esta proposta de lei busca estabelecer regras claras para o funcionamento do serviço de entrega por aplicativos. Tal medida não apenas protege os entregadores de situações hostis, mas também proporciona benefícios significativos para todo o sistema de entregas.

Para os entregadores, essa proibição representa uma garantia de maior celeridade e produtividade em seu trabalho, além de contribuir para a preservação de sua integridade física e emocional. Já para os consumidores, a lei oferece maior clareza sobre as normas do serviço de delivery, ao mesmo tempo em que proporciona uma camada adicional de segurança contra possíveis golpes ou crimes que poderiam ser cometidos por falsos entregadores.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assim, ao propor essa iniciativa, visamos não apenas estabelecer uma base legal para a atuação dos entregadores de aplicativos em Alagoas, mas também contribuir para a construção de um ambiente mais seguro, transparente e equitativo para todos os envolvidos no processo de entrega, fortalecendo, por conseguinte, a confiança e eficiência desse sistema essencial nos dias atuais.

Diante do exposto, confiamos no apoio e na apreciação positiva dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que atende aos anseios da sociedade alagoana em promover relações laborais justas e seguras no âmbito dos serviços de entrega por aplicativos.

Sala das sessões, de de 2024.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL